



**ASSESSORIA JURÍDICA - MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS**

**PARECER JURÍDICO**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2024**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos permanentes, destinados a Unidade Mista de Saúde – Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, custeados através de transferência de recursos do Fundo Especial de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, Convênio Proposta nº 27/009684/2022, conforme especificações e exigências do termo de referência e demais anexos.

**RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo epigrafoado, tendo por objeto o descrito no preâmbulo desta, e de acordo com as determinações da Corte de Contas deste Estado de Mato Grosso do Sul, há a avaliação prévia do Edital, o qual deve ser também previamente remetido ao TCE/MS, para avaliação da adequação do procedimento às normas de regência, de maneira que em observância às disposições das Resoluções do TCE/MS, na Lei nº 14.133/2021, emitimos parecer acerca das minutas em referência.

**PARECER**

Em apreciação às minutas em epígrafe, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, especialmente acerca da modalidade licitatória eleita e as disposições editalícias e do contrato, estritamente em análise às prescrições legais conforme estabelece o **art. 17, §2º**, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Quanto a forma do pregão, se presencial ou eletrônico, o Decreto de nº 10.024/19, foi muito claro no art. 1º, § 3º ao exigir que os entes federativos (Municípios

e Estados) recebedores de recursos da união, tais como convênios e contratos, seriam obrigados a realizar o pregão na forma eletrônica, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

...

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Neste sentido, acerca da modalidade adotada, a mesma mostra-se escoreita a este processo licitatório, assim como descreve o art. 176, inciso II da Lei nº 14.133/2021 no que se refere a obrigatoriedade da realização de licitação de forma eletrônica, vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

O que é o caso deste Município, visto que, possui menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando a documentação exigida para habilitação técnica e jurídica, os critérios de julgamento, bem como as demais exigências da nova lei de licitações e contratos administrativos, e, também, a dotação orçamentária, sendo observados os requisitos exigidos na fase interna, havendo, também, termo de referência e estudo técnico preliminar e termo de ciência dos fiscais, sendo, assim, em nosso atendimento, observadas as disposições legais, pelo que, não havendo óbice legal, opinamos pela legalidade do PROCESSO LICITATÓRIO e respectivas minutas.



O procedimento igualmente está adequado, sendo o objeto pretendido possível de ser licitado por meio do pregão eletrônico, não havendo neste aspecto qualquer óbice o seu regular processamento.

A licitação se processará por meio da plataforma eletrônica [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br).

Do mesmo modo, se trata de licitação que traz também tratamento diferenciado a micro e pequenas empresa, nos termos da lei complementar federal nº 123/2006, cumprindo, igualmente, esta exigência legal.

Destarte, ***não se vislumbra óbices*** às mesmas no entendimento do adiante signatário, estando as minutas apresentadas em nosso entendimento em consonância com a lei, notadamente a norma de regência da licitação (lei nº 14.133/2021), e, restrito ao aspecto jurídico-formal-documental, opinamos pela legalidade e regularidade do **PROCESSO LICITATÓRIO** no que se refere às minutas do Edital e do Contrato, na forma da lei.

É o parecer, *sub censura*.

Santa Rita do Pardo – MS, 09 de julho de 2024.

  
**EVERTON FALEIRO DE PÁDUA**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICÍPIO

OAB/MS 10.757

  
**LUÍSA MAYRA DA SILVA FREITAS**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICÍPIO

OAB/MS 29.028